

## **A Importância do Benefício Assistencial LOAS-BPC**

### **The Importance of the Assistance Benefit LOAS-BPC**

**Francini Victoria Coutinho <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A sociedade se demonstra severa com aqueles que não se mostram com condições de prover sua própria subsistência. Quando tratamos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) assegurado pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOAS), sabe-se que muitas vezes as pessoas passam grande parte de sua vida sem ter as condições mínimas a direitos fundamentais. Ocorre, no entanto, que muitos deles, senão quase a sua totalidade, acabam por buscar assistência governamental, quando tem assegurado o pagamento de um benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. No desenvolvimento do presente trabalho serão abordados os requisitos para a concessão do benefício, as causas características de modo a contribuir para a reinserção social do indivíduo bem como para sua sociabilização.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Previdência Social. LOAS.

#### **Abstract**

Society is severe with those who are unable to provide for their own livelihoods. When we deal with the Benefit of Continuous Provision (BPC) guaranteed by the Organic Law of Social Security (LOAS), it is known that people often spend a large part of their lives without having the minimum conditions for fundamental rights. It happens, however, that many of them, if not almost all of them, end up seeking government assistance, when they are guaranteed the payment of a benefit, provided that the legal requirements for its concession are met. In the development of this work, the requirements for granting the benefit, the characteristic causes will be addressed in order to contribute to the social reintegration of the individual as well as to his socialization.

**Keywords:** Continuing Cash Benefit. Social assistance. Social Security. LOAS.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba - UNISO. Orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thais Botelho

## **Introdução**

O presente estudo aborda o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, busca inicialmente compreender os indivíduos que fazem jus a este, através do preenchimento dos requisitos de idade ou incapacidade (ou deficiência de longa duração), além da renda familiar não ser suficiente para a concessão do BPC.

Cabe destacar que a incapacidade será comprovada por meio pericial além da comprovação da renda familiar. Com o preenchimento de tais requisitos é que se tem a concessão do benefício.

O benefício é devido ao idoso e para a pessoa que tem algum tipo de incapacidade duradoura, ou tem algum tipo de deficiência. Ao idosos é assegurado o benefício a partir dos 65 anos de idade, para homens e mulheres, além da comprovação da renda familiar baixa.

A lei não exige a idade mínima para a pessoa com incapacidade ou com deficiência para o recebimento do Benefício da Prestação Continuada, e assim quem possui a incapacidade duradora de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, desde que o impeça de exercer atividade profissional pode ter direito ao benefício.

É necessário ainda a comprovação de que a família é de baixa renda. Nessa temática há muita discussão.

Deste modo, o presente estudo, aborda os casos de concessão do benefício, seus requisitos além dos meios de cessação do mesmo, sempre buscando assegurar aos necessitados os direitos sociais previstos.

## **Benefício da prestação Continuada**

O Benefício de Prestação Continuada no Brasil é conhecido como LOAS em virtude da Lei Orgânica da Assistência Social, com a finalidade de uma descentralização política administrativa, a fim de assegurar a proteção aos necessitados que não são abarcados pela previdência social, destinada a regulamentação do benefício assistencial assegurado ao deficiente e ao idoso que apresentem necessidade fazendo jus até o benefício.

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. (IBRAHIM, 2006, p.12)

No caso, o Benefício de Prestação Continuada é destinado aos idosos e ao deficiente na forma de pensão mensal, sendo devida quando a pessoas não possui uma outra fonte de renda e assim a concessão do amparo é uma realidade assistencial, assegurando a política social, que visa sempre a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e o deficiente físico, como prevê a Lei n.º 8.742/93:

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (BRASIL, 1993)

Observa-se, portanto, ser este um direito assegurado como assistência social, e nesse sentido, cabe-nos elucidar os beneficiários da prestação continuada, quais sejam os idosos e os deficientes.

Para Coimbra (2001, p. 59) temos que:

O idoso - no artigo 203, V, a carta Magna cria, em favor do idoso, uma prestação de salário-mínimo mensal, desde que não disponha de nenhuma fonte de renda, capaz de prover-lhe manutenção. Da legislação ordinária já costa uma prestação semelhante, instituída pela lei nº 6.179, de 1974, cujas disposições, contudo, são tímidas e restritivas do direito do cidadão de proteger. Fixava-se a idade para a concessão em setenta anos, e exigia-se a vinculação previdenciária atual ou pretérita, admitido diversos aspectos. A regra constitucional refere-se ao idoso, permitindo que o legislador fixe idade mais baixa para a concessão do amparo e não condiciona essa

concessão a nenhuma forma de vinculação previdenciária, realmente exigência inadmissível, porque na realidade cuida-se de assistir, no que não cabem as referências a previdência social.

Deficientes - igual prestação se concede ao deficiente físico. Certamente o destinatário da prestação é o deficiente não apurado pela Previdência Social e desprovido de outros meios de subsistência. Quando tratamos (...) da aplicação da lei 6.179, lembramos ser ela fator de supressão da indigência, providência de grande alcance social, trazendo o amparo aos que por alguma razão estivessem desamparados da Previdência Social. E também nos referimos (...) à proteção já dada certos deficientes pela lei 7.070 de 82. É evidente que a prestação agora instituída pela Constituição é abrangente de qualquer forma de deficiência física que gera incapacidade para o trabalho e não amparada pelas leis previdenciárias. A lei ordinária poderá manter a proteção especial para as vítimas de talidomida, que não se atrita com amparo generalizado agora instituído, o que foi deferida tendo em vista diferentes graus de dependência. Em qualquer caso, porém, a prestação deverá ser um salário-mínimo.

É claro, portanto, que a concessão de tal benefício proíbe a obtenção de outro da seguridade social, ou de outro regime havendo como única exceção à assistência médica. É claro, que esse é um benefício personalíssimo não sendo transmitido e devendo ser revisto de tempo em tempo., e assim, o benefício deixa de ser dividido quando as condições que lhe deram origem deixam de existir, com a morte/ausência do beneficiário, falta de realização dos exames comprobatórios da situação de fato ou quando a família passa a ter renda, deixando de existir a necessidade de continuidade dos pagamentos.

A finalidade da assistência social nada mais é do que o amparo e socorro, atendendo assim às necessidades vitais daquele que é socialmente excluído, promovendo o atendimento das necessidades básicas, a universalização dos direitos sociais, o respeito ao indivíduo como cidadão, a igualdade de direitos, no que diz respeito ao acesso ao atendimento, zelando, portanto, pelos princípios previstos na Lei 8.742 em seu artigo 4º.

O Benefício de Prestação Continuada é custeado pela assistência social, sendo um encargo de toda a sociedade o seu financiamento, tendo seus valores extraídos dos orçamentos tanto da União, dos Estados e dos Municípios como descreve Gonçalves (2005).

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Com a prestação de tal benefício a assistência social visa trazer melhores condições de vida à população através da concessão de ações continuadas àqueles que se encontram incapazes para o trabalho seja em virtude da idade ou pela deficiência, através da universalização de direitos, e por consequência, reduzir as desigualdades existentes em nosso país.

### **Finalidade do Benefício de Prestação Continuada**

O Benefício de Prestação Continuada é aquele assegurado pela assistência social que atualmente encontra a previsão Constitucional, no artigo 203 como temos abaixo:

#### **SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988)

É possível compreender que a assistência social é assegurada independentemente da contribuição do segurado, ou seja, não é necessário o pagamento da previdência para que haja o direito, nesse mesmo sentido Silva (2008, p. 311) descreve:

A solidariedade financeira, já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social e não das contribuições específicas de eventuais destinatários, até porque estes são imperonalizáveis a priori, por quanto se constituem daqueles que não dispõem de meios de sobrevivência: os desvalidos em geral.

No Brasil, os benefícios assistenciais são assegurados como um direito social em que o Estado efetivamente auxilia, deste modo ficar clara a não necessidade de contribuição, mas sim que o segurado venha a comprovar a situação de necessidade como descreve Ibrahim (2006).

O Estado, deste modo concede o benefício assistencial aos necessitados proporcionando igualdade e proteção à dignidade da pessoa humana. É necessário, portanto, compreender quais são os reais beneficiários da assistência social no Brasil e como descreve a nossa Constituição Federal, este é assegurado de ao menos um salário mínimo, prestado mensalmente aos portadores de deficiência e aos idosos, desde que este seja capaz de comprovar que não há meio de se manter.

Aqueles que possuem deficiência física ou mental ou são idosos com 65 anos de idade ou mais e não apresentam condições de subsistência, ou ainda que a sua família não pode provê-los, fazem jus ao benefício assistencial que para Vaz e Savaris (2009, p. 256) pode ser definido como:

Trata-se de uma prestação pecuniária mensal, no valor de um salário mínimo, devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência, e por suficientes, que comprovem tal situação cujo o caráter é alimentar ou de subsistência. Na dicção constitucional, é garantido quando comprovar e não possui meios de prover a própria manutenção ou pela provida por sua família.

Fica claro, portanto, que ao idoso e ao deficiente são assegurados o benefício assistencial, sendo necessário que estes comprovem a impossibilidade de arcar com suas próprias necessidades, ou ainda de que sua família não tenha a capacidade de supri-la. Assegurar o direito ao idoso ao deficiente está previsto nas normas constitucionais atinentes a seguridade social, e assim, para Savaris (2005) temos que considerar que o direito da seguridade social possui conformidade com o nosso ordenamento jurídico visto que estão constitucionalmente previstos.

### **Benefício de prestação continuada para idoso maior de 65 anos**

Considera-se idosos, pelo Estatuto da Pessoa idosa, aquele que possui 60 anos o mais, e deste modo, a eles são assegurados direitos diferenciados em

virtude da idade avançada, e assim, prioridades são estabelecidas em diferentes situações, como na tramitação de ações, nas filas, no transporte público.

Quando se aborda o Benefício de Prestação Continuada, no entanto, este é assegurado aos maiores de 65 anos ou mais, e essa comprovação se dá através de um documento pessoal atualizado, que pode ser a Carteira Nacional de Habilitação, uma identificação funcional, passaporte, entre outros.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 1993)

Além do requisito da idade, aos idosos que não completaram as contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria, é necessário que este comprove a renda familiar, que não deve ser superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo per capita vigente no ano em que se ingressa com o pedido, o seja, a pessoa encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (BRASIL, 1993)

O benefício assegurado ao idoso hoje é um direito subjetivo fundamental ao hipossuficiente, e terá o seu pagamento custeado pelo Estado do benefício em questão, e destaca-se ainda que o benefício será revisto anualmente, observando-se os requisitos de sua concessão, se foram mantidos.

Por fim, ainda cabe destacar que o benefício cessa por morte do beneficiário, por deixar de preencher os requisitos de sua concessão (causa comum, visto que a situação que deu causa a concessão do benefício, cessa), ou se posteriormente, verificar-se irregularidades no processo.

## **Benefício de prestação continuada para portador de deficiência**

O Benefício de Prestação Continuada concedido ao deficiente é diferente da situação do idoso no quesito idade, pois não se tem uma idade mínima exigida para o ingresso do pedido do BCP/LOAS.

Para tal situação, a legislação brasileira considera como deficiente aquele que possui um impedimento de longo prazo, contando-se assim, 2 (dois) anos que o indivíduo possui uma alguma barreira que o impede de ter uma plena participação da vida em sociedade.

Deste modo, a partir da comprovação de 2 anos ou mais do enfrentamento de uma obstrução em sua vida social, concomitantemente com a renda familiar igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, é possível pleitear o benefício.

A deficiência e o grau de impedimento são determinados por meio de avaliação médica e avaliação social, a cargo do INSS (art. 20, § 6o, da LOAS), feitas por seus peritos médicos e seus assistentes sociais. Se o benefício for requerido judicialmente, também serão necessárias as perícias médica e social, feitas por peritos e assistentes sociais nomeados pelo juiz. A perícia médica, administrativa ou judicial deve determinar o início do impedimento e o prognóstico de sua duração se inferior ou superior a 2 anos. Também o assistente social deve ir al de eras informações sobre a composição da renda familiar do interessado e da descrição de suas condições de vida. Deve avaliar qual o grau de dificuldade de sua integração vida social considerando a comunidade em que estiver inserido. (SANTOS, 2016, p. 141)

O entendimento desse impedimento de longo prazo para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS é entendido como sendo aquele de pelo menos 2 anos, podendo esse impedimento ser de ordem intelectual, sensorial, física ou mental, e caso a caso, são analisadas as barreiras limitadoras ou impeditivas para o indivíduo, realizadas em perícias junto ao INSS.

## **Da miserabilidade**

Como abordado, além de ser idoso ou deficiente o pleiteante ao benefício, a lei ainda estabelece como critério que a renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente. Nesse sentido Ibrahim (2015 p. 20) descreve que essa renda deve ser declarada pelo requerente ou por seu representante, e que tais valores



serão revistos periodicamente, e se deixar de se enquadrar nas condições, o auxílio deixa de ser pago.

(...) a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, composta de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (ANDRADE, 2012, p. 202)

Vale destacar ainda que caso algum membro da família já seja beneficiário, esse valor não integra o cálculo da renda per capita que possa vir a ser objeto de pleito de outro membro.

A família é considerada de baixa renda para fins de benefícios sociais a partir de uma análise, e para tanto, algumas despesas podem ser descontadas, considerando os parâmetros a serem analisados de uma forma flexível, desde que comprovadas despesas necessárias para a subsistência digna do beneficiário.

O interessado deve legar ao INSS um estudo social feito por um assistente social. A justiça enumera algumas despesas que podem ser abatidas da renda familiar a fim de que o beneficiário se enquadre dentro dos limites da lei tais como: medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, consultas na área de saúde com os diferentes profissionais, sendo analisado sempre, caso a caso.

[...] Cabe ao CRAS o acompanhamento dos (as) beneficiários (as) do BPC e de suas famílias com vistas à garantia dos direitos socioassistenciais, incluindo o usufruto do 8 benefício, o direito ao protagonismo, à manifestação de seus interesses, à informação, à convivência familiar e comunitária e à renda (MDS, 2011, p. 17).

O estudo social ajuda na concessão do benefício, e assim, a documentação da prova da deficiência material auxilia na concessão. Para que seja feito esse laudo, deve-se buscar o apoio de um assistente social no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, existente em todas as cidades, desse modo, se faz necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, de forma atualizada.

## Quem são o núcleo familiar

Segundo Uzief (2002), família é um conjunto de indivíduos ligados entre si, seja pelo casamento, filiação ou adoção. É ainda um “princípio de construção de realidade social, e este princípio é socialmente construído.

Para a conceituação de família considerando o pleito do benefício, temos que a lei n.º 8.742/1993 descreve-a como sendo “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados desde que vivam sob o mesmo teto”

Art. 20 (...)

§1º - Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (...)

Fica claro, portanto, que a legislação acaba por estender o conceito de família para todos aqueles que estão compreendidos na mesma unidade, e dessa forma, a manutenção destes é assegurada por seus próprios integrantes.

Desse modo, mesmo aquele que apresenta parentesco por afinidade ou sanguíneo, desde que esteja inserido na mesma habitação será reconhecido como família e assim, será contabilizado para a renda na concessão do benefício assistencial.

Nesse senti, Fortes (2009) descreve que podem ser incorporados nesse conceito de família aqueles que não guardem relação de parentesco, bastando a existência de um vínculo sócio-afetivo, a exemplo de amigos que vivem sob o mesmo teto.

Sob essa conceituação de família para a concessão do BPC há muita discussão em virtude da não consideração da realidade da dinâmica familiar, onde como descreve Fortes (2009) são desenvolvidos arranjos familiares com integração de membros que muitas vezes não guardam relação entre seus componentes, assim é delicada a garantia daqueles que apresentam parentesco ampliado ou fictício, e que de certa forma acabam por contribuir para essa rede social composta de

múltiplos amparos, havendo, portanto, aqueles que defendam a ampliação dessa corrente interpretativa do conceito familiar para fins de concessão do BPC

### **Das consequências em casos de omissão de documentos**

Quando o interessado começa a receber o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, ele pode ser cancelado, sempre que as condições que deram origem ao benefício sejam alteradas. Como a idade não pode ser alterada, o que pode gerar dificuldade ao acesso ao benefício é a incapacidade ou a renda familiar que são variáveis. O beneficiário incapaz deve manter o laudo médico atualizado e ficar atento para o requisito da renda familiar.

Art.13 As informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no Cadastro Único, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

§ 1 ° As informações de que trata o caput serão declaradas em conformidade com o disposto no Decreto n ° 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2 ° Por ocasião do requerimento do benefício, conforme disposto no § 1 ° do art. 15, o requerente ratificará as informações declaradas no Cadastro Único, ficando sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

§ 3 ° Na análise do requerimento do benefício, o INSS confrontará as informações do Cadastro Único, referentes à renda, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem maior renda se comparadas àquelas declaradas no Cadastro Único.

§ 4° Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5 ° Na hipótese de as informações do CadÚnico serem insuficientes para a análise conclusiva do benefício, o INSS:

I - comunicará o interessado, o qual deverá atualizar seu cadastro junto ao órgão local responsável pelo CadÚnico no prazo de trinta dias;

II - concluirá a análise após decorrido o prazo de que trata o inciso I; e

III - no caso de o cadastro não ser atualizado no prazo de que trata o inciso I, indeferirá a solicitação para receber o benefício.

Quando da convocação do INSS, o beneficiário deve ter atualizados o seu Cadastro único (CadÚnico), possuir laudos e exames comprovativos recentes que comprovem a continuidade da incapacidade, comparecer a perícia, visto que a ausência na perícia gera a suspensão automática do benefício e posterior cancelamento. Ainda há que se destacar que quando do corte do benefício é

possível recorrer junto ao INSS, e mesmo após o recurso, não for reestabelecido o benefício, o caminho a ser trilhado é o da justiça. Destaca-se assim que a negação do benefício se dá: pela falta de prova da renda familiar, pela ausência da prova de incapacidade ou pelo Cadastro Único incompleto ou desatualizado.

[...] A reavaliação do BPC consiste em verificar se as condições que deram origem ao benefício permanecem, ou seja, se os beneficiários (idoso e pessoa com deficiência) continuam apresentando renda mensal familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. No caso da pessoa com deficiência, além da verificação da renda, há necessidade de nova avaliação médica e avaliação social para verificação do grau de impedimento, em razão de possíveis mudanças da situação da deficiência (MDS, 2011, p. 14).

A variação da renda familiar é o principal fator de suspensão e do cancelamento de benefício, porém, a lei permite que algumas despesas específicas devem ser descontadas da apuração da renda familiar, no entanto, poucas pessoas sabem disso, e acabam não fazendo a documentação completa.

É necessário que se anote todos os gastos para abater na renda. Há uma grande preocupação quando o beneficiário é deficiente, visto que a renda familiar deve estar atualizada, mais também os exames médicos e relatórios

Assim, a renda familiar per capita bruta, é requisito que deverá ser informado quando do momento da inscrição da família no Cadastro único, e fica claro, portanto, que a omissão da informação terá como consequência as penalidades previstas em lei.

Há que se destacar ainda, que a falta de veracidade nas informações prestadas acarretará o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada, considerando que na prestação das informações, o possível beneficiário agiu de má-fé.

## **Considerações Finais**

Na busca por apresentar alternativas a este problema social, onde nos deparamos com pouca receptividade dos familiares envolvidos, do sistema como um todo e assim, procuramos conhecer alternativas que viessem minimizar realidade encontrada.

O presente artigo buscou compreender o acesso ao Benefício Previdenciário Continuado concedido como sendo um direito que visa assegurar a qualidade de vida àqueles que são considerados idosos ou deficientes e não possuem meios próprios para seu sustento, e assim, como forma de manutenção de direitos fundamentais como o de dignidade, cidadania, liberdade e autonomia, fornecendo a eles meios de participação da vida em sociedade.

Há que se destacar que aos beneficiários do BPC, faz-se necessário um fortalecimento dos vínculos sociais para que assim haja para eles uma segurança e proteção social onde estimular seus potenciais e os reconhecer como cidadãos de direito faz parte de uma luta social em nosso país, àqueles que necessitam de amparo em virtude de suas fragilidades individuais e em seu ambiente social.

Ao trabalhar com a diversidade, o profissional, independentemente de sua área de atuação deve buscar favorecer a compreensão das peculiaridades de cada indivíduo. Cada ser humano possui qualidades que devem ser valorizadas dentro do seu histórico. Ao trabalharmos com aquele que se encontra num hospital psiquiátrico, devemos contribuir para que ele se conheça, seja capaz de ter emoções, superar as dificuldades, encontrar suas aptidões, e se sentir valorizado na sua diversidade.

Deve ser ainda feito um trabalho sentido de promover a sua integração social, principalmente no resgate de sua convivência familiar, quando essa se demonstrar possível, resgatando memória. É importante ainda que ressaltemos o trabalho no sentido de estimulá-los em suas produções.

A inserção de valores no indivíduo faz com que ele se desenvolva dentro de suas limitações socialmente, fazendo com que suas aprendizagens se consolidem, sendo capaz de encontrar novamente um sentido para a vida, avaliando as circunstâncias e não temendo mais as ameaças.

Temos, portanto, clara as necessidades e os limites que o indivíduo enfrenta com dificuldades até mesmo de encontrar, de descobrir as suas potencialidades. O indivíduo, mesmo que se encontre dentro de uma instituição, e nela passe grande parte de sua vida, ele valoriza suas origens, seus entes queridos. Sempre apresentam sonhos, desejo de mudar a situação em que se encontram, acreditando que sua doença é passageira, e que poderá muito em breve levar uma vida como os demais.

Construir um projeto de vida, acreditar que o seu destino pode ser diferente, retomar o caminho e dar continuidade, em busca de seus sonhos, é um desejo que cada um dos internos possui dar início a uma nova etapa da vida, com ideais a serem buscado.

Direito a cidadania é para todos, sendo legalmente assegurado o direito de buscar por direitos e melhores condições de subsistência, sempre trabalhando pela reinserção social do indivíduo através da concessão de benefício para suprir suas necessidades básicas.

## Referências

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário/coleção saberes do direito 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de março de 2023.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhista, 2001.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FORTES, Simone Barbisan. Conceito aberto de família e seguridade social. In: **Direito da Previdência e da Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Organizadores: Paulo Afonso Brum Vaz e José Antonio Savaris. Conceito Editorial, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24 ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Cartilha Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Brasília: MDS, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAVARIS, José Antonio. In: ROCHAR, Daniel Machado da; SAVARI, José Antonio. (Coords.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Vol 1. Direito Previdenciário Constitucional. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. **Direito da Previdência e Assistência Social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. 1 ed. São José, SC: Editora Conceito Editorial, 2009.